

SE
P



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB.

Projeto de Lei N.º 114/89

Distribuição

À COMISSÃO DE JUSTIÇA.

DO TRIBUNAL DE CONTAS - Reajusta vencimentos, representações, gratificações e proventos dos servidores do quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

ARQUIVE-SE

Em 13/11/1989

Secretário Legislativo

Enviado ao
Pareceres Oficiais
GP/750/89.
em 7/11/89.

Publicado no
D.O. de 09/11/89.
Lei nº 5.193

Vetado Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recebido em, 30 de 10 de 1989

Gabinete da Presidência

Idelfonso

30 de outubro de 1989
OF GAPRE 189

11/4/89



Senhor Presidente

Em cumprimento ao que dispõem os Artigos 73 e 74 da Constituição Estadual vigente, tenho a honra de submeter a elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo, a anexa proposta que fixa os vencimentos, gratificações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O projeto ora apresentado prende-se à recomposição salarial dos servidores desta Corte, observado o princípio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados em relação aos dessa augusta Casa e aos do Tribunal de Justiça.

Esperando que a proposição ora apresentada seja acolhida pelos que integram esse Poder, aproveito a oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Aécio Villar de Aquino

Conselheiro AÉCIO VILLAR DE AQUINO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



J U S T I F I C A T I V A

Senhores Deputados:

Dispõe o art. 74, § único da Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989, in verbis:

Parágrafo Único. Lei de iniciativa do Tribunal de Contas estabelecerá sobre a sua organização, podendo constituir Câmaras e Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, dispor sobre o seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração(grifou-se).

Tal dispositivo visa a tornar concreta a autonomia administrativa e financeira que lhe é assegurada pelo art. 73, caput.

Vale salientar que essas disposições nada mais fazem do que reiterar o que estatui a Constituição Federal que, nos seus artigos 73 e 75, dá aos Tribunais de Contas a capacidade de exercer as atribuições do artigo 96, dentre as quais está incluída a de propor ao Poder Legislativo respectivo a fixação dos vencimentos de seus membros e dos que compõem os seus serviços auxiliares.

Por tal motivo é que estamos submetendo a essa Augusta Assembléia o anexo PROJETO DE LEI para ser apreciado por Vossas Excelências.

O projeto diz respeito à fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Secretaria do Tribunal e guardam perfeita isonomia com os vencimentos e vantagens previstos para cargos iguais e asse



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS**



melhados das Secretarias da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

Esperamos contar com a aprovação da matéria ora submetida à apreciação dessa elevada Casa Legislativa.

Sem mais, respeitosamente,

Conselheiro AÉCIO VILLAR DE AQUINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



PROJETO DE LEI 114/89

Reajusta vencimentos, representações, gratificações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Os valores dos níveis iniciais de vencimentos e as representações dos cargos e funções, bem como as gratificações dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba são reajustados de acordo com os anexos de I a X da presente Lei.

Art. 2º - Os proventos dos funcionários aposentados são reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos servidores em atividade, respeitadas as disposições do Art. 34, parágrafo 3º, da Constituição do Estado.

Art. 3º - É fixado em NCz\$ 38,00 (trinta e oito cruzados novos), o valor da cota correspondente ao auxílio-família.

Art. 4º - Fica instituído, a partir de janeiro de 1990, o reajuste trimestral para os níveis de retribuição dos servidores, ativos e inativos, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado, em percentual correspondente a setenta por cento (70%) da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que lhe venha substituir, verificada nos três (03) meses imediatamente anteriores, deduzidas as antecipações acumuladas nos termos do Art. 5º, que estabelecerá, ainda, os limites desses reajustes.

Parágrafo Único - Os reajustes operar-se-ão nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 5º - Será concedido, mensalmente, antecipação dos reajustes trimestrais, em índice correspondente a setenta por cento (70%) do IPC do mês imediatamente anterior.

Art. 6º - Os mecanismos e processos de correção salarial aplicados em relação aos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado, referidos nos Arts. 4º e 5º, serão, no que couber, os mesmos estabelecidos pelo Poder Executivo para a remuneração dos seus servidores.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 1989.

AÉCIO VILLAR DE AQUINO
PRESIDENTE

ANEXO I

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAIS

CÓDIGO: TC-DETC

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	TOTAL
DETC-1	2.203,00	4.406,00	6.609,00
DETC-2	1.983,00	3.965,00	5.948,00
DETC-3	1.785,00	3.569,00	5.354,00
DETC-4	1.269,00	2.538,00	3.807,00



ANEXO II

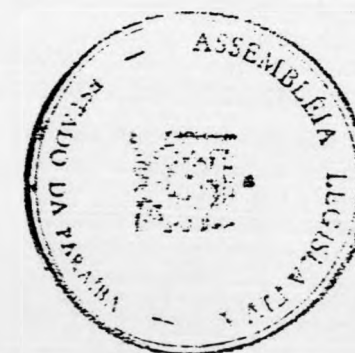
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: TC-DSAE

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	TOTAL
DSAE-1	864,00	1.729,00	2.593,00
DSAE-2	739,00	1.477,00	2.216,00

[Handwritten signature]



ANEXO III

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

CÓDIGO: TC-DAA

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	TOTAL
ACB-1	739,00	1.477,00	2.216,00
DAA-1	822,00	1.643,00	2.465,00
DAA-2	739,00	1.477,00	2.216,00



ANEXO IV

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES AUXILIARES DE GABINETE

CÓDIGO: TC-AGB-600

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	TOTAL
AGB-1	739,00	1.477,00 ✓	2.216,00
AGB-2	591,00	1.182,00	1.773,00
AGB-3	473,00	946,00	1.419,00
AGB-4	379,00	757,00	1.136,00



ANEXO V

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	CLASSES	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO (NCz\$)
TC-ATC-401		
FG-1		982,00
TC-ATC-403		
FG-2		1.227,00
TC-ATC-404		
TC-ATC-405		
TC-ATC-406		

E



ANEXO VI

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS

CÓDIGO: TC-ATC-400

C Ó D I G O	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
TC-ATC-401	A	2.020,00
TC-ATC-402		
TC-ATC-403	B	2.242,00
TC-ATC-404	C	2.489,00
TC-ATC-405		
TC-ATC-406		



ANEXO VII

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: TC-STAE-500

C Ó D I G O	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
TC-STAE-501		1.038,00
TC-STAE-502	A	1.227,00
TC-STAE-503	B	1.350,00
TC-STAE-504	C	1.485,00
TC-STAE-505		
TC-STAE-506		



ANEXO VIII

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: TC-SEA-300

C Ó D I G O	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
TC-SEA-301	A	857,00
	B	943,00
	C	1.038,00
TC-SEA-302	A	713,00
	B	784,00
	C	862,00
TC-SEA-303	A	648,00
	B	713,00
	C	784,00
TC-SEA-304	A	589,00
	B	648,00
	C	713,00
TC-SEA-305	A	535,00
	B	589,00
	C	648,00



ANEXO IX

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

CÓDIGO: TC-ACE

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
Analista de Controle Externo	TC-ACE	A	2.592,00
		B	2.880,00
		C	3.200,00
Auxiliar de Controle Externo		C	2.240,00



ANEXO X

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO OCUPACIONAL: INSPETORIA DE ENGENHARIA

CÓDIGO: TC-IE

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
Inspetor de Engenharia	TC-IE	A	2.592,00
		B	2.880,00
		C	3.200,00

[Handwritten signature]

